



34/

2. C C	PUBLICADO N. D. 12, 01 / 1987 <i>Odor</i> Rubrica
--------------	--

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 0168-018.270/83-92

VLDS

Sessão de 23 de agosto de 1984

ACORDÃO N.º 201-62.765

Recurso n.º 75.199

Recorrente BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

Recorrido BANCO CENTRAL DO BRASIL

*IOF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE. Consoante pacífico entendimento deste Eg. Conselho, tendo ocorrido a devolução dos cheques, caracteriza-se a figura do adiantamento à depositante, sujeito à incidência do IOF, prescindindo-se, nessa hipótese, de cobrança, ou não, de encargos. Recurso não provido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1984

*Louvierdes*  
LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - PRESIDENTE

*Carlos Eduardo Caputo Bastos*  
CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - RELATOR

*Iran de Lima*  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR, SELMA SANTOS SA LOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, e FERNANDO NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 0168-018.270/83-92

Recurso n.º: 75.199  
Acordão n.º: 201-62.765  
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

R E L A T Ó R I O

Diz o auto de infração de fls. 75 , quando descreve o fato que ensejou a sua lavratura que:

*"Operações de crédito constituídas por desconto de cheques, por prazo indeterminado, registradas na rubrica "Cheques e Ordens a Receber" e outras contas de "Relações Interdepartamentais."*

Impugnando a exigência fiscal às fls.89/99 , o recorrente reitera argumentação já bastante conhecida do Ej. Conselho, razão pela qual limito-me a destacar os seguintes pontos :  
leio.

Às fls. 102/106, manifestou-se a autoridade preparadora, propondo, em conclusão, fosse mantida a exigência do crédito tributário.

Seguiu-se a decisão de primeiro grau (fls. 107 ), que não acolheu a impugnação do recorrente.

Interposto recurso voluntário às fls. 110/131 , verifico que o recorrente, em síntese renova as razões de impugnação, destacando ponto específico - item XII, fls. 130/131- sobre o objeto da controvérsia.

*RL*

É o relatório. *[assinatura]*

segue-

## VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

A matéria sob apreciação é por demais conhecida do Eg. Conselho, sendo que destaco, como razão de decidir, e fundamento de meu voto, as judiciosas e bem lançadas considerações do eminente e culto Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário nº 74.605 - Acórdão nº 61.860, cuja cópia faço juntar aos autos como parte integrante e indissociável do voto.

Entretanto, ressalvo que nos procedimentos instaurados contra o recorrente há ponto específico sobre matéria de fato, que requer análise caso a caso, consoante se vê no item XII, ver bis:

*"Neste caso, especificamente, Senhores Conselheiros, a aplicação e manutenção da alíquota gravosa de 6,9% fundamentou-se basicamente na alegação de que os créditos não transitaram em contas correntes dos correntistas.*

*Porém essa consideração, parcial, é improcedente. A situação fática precisa ser analisada em seu conjunto. Não houve o trânsito imediato em contas correntes dos clientes por que se trataram de depósitos em sentido próprio, e sim de emissão de ordens de pagamentos, que, todavia, implicaram no trânsito pelas contas dos clientes quando da devolução dos cheques, quando isso ocorreu. Assim, pela natureza da operação, pode não ter havido trânsito na ida, porém, houve trânsito na volta.*

*Por estas e outras razões, percebe-se, com facilidade, que a pretensão oficial não tem qualquer base legal ou fática."*

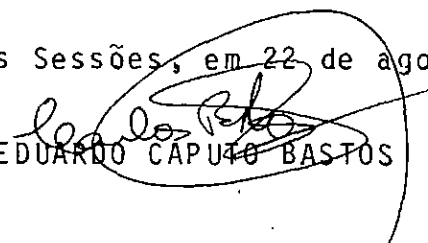
Analisando o argumento do recorrente, entendo que não lhe assiste razão. A fundamentação básica para aplicação da alíquota de 6,9% está, claramente, exposta na informação de fls. 102, onde se lê que "essas liberações foram tratadas como operações de crédito de prazo indeterminado", O informante referia-se às operações descritas no parágrafo anterior, nas quais cheques utilizados na emissão de ordens de pagamento (daí porque não transitaram pela

segue-

conta de depósito) foram, posteriormente, devolvidos por não terem sido honrados pelos sacados.

Nessa hipótese, não há como recusar o acerto da autuação e, por consequência, da decisão recorrida. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1984

  
CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

92